

Execução de alimentos à luz do Novo Código de Processo Civil

Resumo

Este trabalho traz como temática a Execução de Alimentos diante das mudanças ocorridas no Código de Processo Civil em 2015. A execução de alimentos é vinculada ao descumprimento de uma obrigação advinda do devedor, constituindo uma prestação em relação à sobrevivência do alimentando. Os alimentos podem ser considerados uma das matérias mais importantes dentro do ramo do Direito Civil, portanto, todo esforço e procedimento jurídico cabível dentro dessa seara são indispensáveis para sua efetivação. Para o entendimento dos objetivos do trabalho, serão traçadas considerações relevantes especificamente em relação às alterações ocorridas no Código de Processo Civil. O trabalho foi realizado com base em doutrinas, pesquisa na internet, artigos jurídicos, e base jurídica amparada pelo Código de Processo Civil, Código Civil, Leis e Constituição Federal.

Palavras-Chave: Execução – Alimentos - Alterações.

Execution of food in light of the New Code of Civil Procedure

Abstract

This work has as its theme the Execution of Food in view of the changes occurred in the Code of Civil Procedure in 2015. The execution of food is linked to the breach of an obligation arising from the debtor, constituting a benefit in relation to the survival of the food. Food can be considered one of the most important matters in the field of civil law, so every effort and legal procedure applicable within this area are indispensable for its implementation. To understand the objectives of the work, relevant considerations will be drawn specifically in relation to changes in the Code of Civil Procedure. The work was based on doctrines, internet research, legal articles, and legal basis supported by the Code of Civil Procedure, Civil Code, Laws and Federal Constitution.

Key words: Execution - Food - Changes.

1. Introdução

O presente trabalho abordará as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, diante das mudanças provocadas pelo Novo Código de 2015.

O direito aos alimentos inerente ao Instituto dos alimentos, é amparado pela CF/88 como um direito à vida cumulado aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade Social e Familiar. Em sua classificação, os alimentos podem ser naturais ou civis, diante de lei, vontade ou delito, considerados provisionais e regulares, conforme o momento ou à modalidade da prestação.

O alimento é um direito personalíssimo, ou seja, sem repasse a terceiros, dentre outras características, são considerados também como irrenunciáveis, impenhoráveis, irrepetível, imprescritível e variável, cada uma delas com suas particularidades e significados específicos.

O trabalho tem como objetivo principal expor as possíveis alterações ocorridas com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, correlacionando os artigos antigos e novos fazendo assim breves apontamentos sobre determinadas alterações.

Inicialmente far-se-à uma análise sobre o instituto de alimentos e suas principais características. Os alimentos são entendidos como um mínimo para a sobrevivência digna do ser humano, intimamente ligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade Social e Familiar citados a cima.

No capítulo seguinte, será analisado como se dava o processo de execução de alimentos diante do Código de Processo Civil de 1973, trazendo seus artigos e procedimentos antigos.

Logo após, será trazido o Novo Código de Processo Civil de 2015, abordando suas alterações e acréscimos trazidos para o código dentro da seara da execução de alimentos.

Ao final, haverá uma comparação entre esses dois Códigos, analisando as principais alterações sofridas no CPC/2015, em comparação ao Código de 1973.

2. O Instituto dos Alimentos no âmbito do Direito de Família

Por ser um direito constitucionalmente assegurado, o direito aos alimentos se estende a qualquer pessoa física observadas suas necessidades, como uma confirmação do direito à vida (pelo direito à vida, art. 5º, caput) inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, ambos da Constituição Federal).

Parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos entre si, desde que haja necessidade para o sustento de ambos, devendo os alimentos ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e do alimentante.

A obrigação de prestar alimentos tem como fundamentos constitucionais o princípio da preservação da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da solidariedade social e familiar.

Os alimentos são classificados quanto a natureza (naturais ou civis), quanto a causa jurídica (lei, vontade e delito), quanto a finalidade (provisionais e regulares), quanto ao momento da prestação e quanto à modalidade da prestação.

Após a fixação dos alimentos, ocorrendo mudança na situação de quem tem o dever legal de ofertar e de quem recebe o alimento, o interessado pode reclamar ao juiz retratando as circunstâncias, pleiteando a exoneração ou majoração da obrigação.

De acordo com Yussef Said Cahali (2002, p. 16), o termo alimentos refere-se:

O conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção”.

Segundo Orlando Gomes (1999, p.427), “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.”

O artigo 1694 do Código Civil em seu parágrafo 1º, reforça que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Observa-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1695, dispõe que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

A necessidade em relação aos alimentos por parte do ser humano, se resume no fato do alimentando não possuir condições de se auto sustentar, seja por falta de emprego ou qualquer outro motivo que o impeça de prover por ele os próprios alimentos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a prestação de alimentos é uma obrigação recíproca entre o alimentado e alimentante. O dever de prestar alimentos pode ser tanto de alimentante para alimentado, como vice-versa, levando-se em consideração as necessidades e condições financeiras dentro da relação familiar.

2.1 Características dos alimentos

Os alimentos constituem-se como direito personalíssimo (intuitu personae), de acordo com que são direcionados a pessoas específicas que dele necessitam, não admitindo que se repasse para terceiros. Yussef Said Cahali, (2013, p.32) ao colocar esse direito como principal característica, ensina que:

É a representada pelo fato de ser um direito personalíssimo, a medida que trata-se de um direito inerente ao próprio necessitado, levando-se em conta a pessoa deste ao assegurar a sua subsistência; ao mesmo tempo em que a obrigação não é transmissível, pois baseado em vínculo de parentesco que liga uma pessoa a outra, o credor ao devedor de alimentos.

São também classificados como irrenunciáveis, ou seja, a parte necessitada pode até não exercer o seu direito de receber os alimentos, no entanto é vedado ao mesmo que renuncie tal direito. É irrenunciável diante de previsão expressa na legislação civil, admitindo o seu não exercício, mas não a sua abdicação (art. 404, Código Civil).

Segundo José Luiz Gavião de Almeida, (2008, p. 272), os alimentos buscam garantir a sobrevivência das pessoas. Permitir abdicar esse direito é autorizar abandonar a própria vida e o nosso sistema jurídico não admite essa situação.

O Supremo Tribunal Federal trata na súmula 379 sobre determinado assunto e fixou entendimento sobre a irrenunciabilidade dos alimentos no acordo da separação judicial. Seguindo o mesmo raciocínio Yussef Said Cahali, (2013, p. 47), explica que não é válida declaração segundo a qual um filho vem a desistir de pleitear alimentos contra o pai; embora necessitado, pode o filho deixar de pedir alimentos, mas não se admite que ele renuncie tal direito.

Os alimentos são também considerados impenhoráveis. Orlando Gomes (2002, p. 411) afirma que “os alimentos são impenhoráveis no estado de crédito, a impenhorabilidade não acompanha os bens em que forem convertidos. A penhora pode recair na soma de alimentos provenientes do recebimento de prestações atrasadas”.

Outra característica pertinente ao direito dos alimentos é a irrepitibilidade, ou seja, não ocorre sua devolução depois de pago. Maria Berenice Dias (2013, p. 463-464) discorre sobre o assunto, dizendo que:

Talvez um dos mais salientes princípios que rege o tema dos alimentos seja o da irrepitibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepitibilidade é por todos aceitos mesmo não constando do ordenamento jurídico.

O direito alimentar é também imprescritível, apesar do débito decorrente de tal prestação prescrever em dois anos. Sua imprescritibilidade atinge somente as prestações mensais e não o direito. Maria Helena Diniz (2011, p. 588) retrata bem a situação citada:

É imprescritível, ainda que não exercido por longo tempo, enquanto vivo tem o alimentado direito a demandar do alimentante recursos materiais indispensáveis a sua sobrevivência, porém se seu quantum foi fixado, judicialmente, prescreve em dois anos a pretensão para cobrar as prestações de pensões alimentícias vencidas e não pagas. [...] Assim, se o credor não executar dívidas alimentares atrasadas, deixando escoar o biênio, mas não poderá exigi-las, visto que, por mais de dois anos, delas não precisou para prover sua subsistência. [...] o credor de alimentos, mediante o procedimento monitório, poderá receber o que faz jus apesar de ter-se mantido inerte, por desconhecimento do prazo prescricional ou por ter ficado com pena do devedor que, por falta de recursos econômico-financeiros naquele biênio, não poderia cumprir sua obrigação.

A variabilidade é a revisão do quantum alimentar, quando o binômio necessidade-possibilidade sofrem alterações. Para Arnaldo Rizzardo (2011, p. 733) “a

pensão é variável, segundo as circunstâncias vigentes na época do pagamento. A situação econômica das pessoas modifica-se facilmente, ora aumentando os rendimentos econômicos, ora diminuindo. As necessidades também não permanecem estáticas”.

Por fim, os alimentos abrangem o princípio da irretroatividade, pois os alimentos não tem como objetivo atender as reclamações pretéritas. Portanto, não há possibilidade de ajuizar ação alimentícia sobre efeitos retroativos, uma vez que a obrigação alimentar advinda desse direito só tem caráter legal diante de homologação de acordo ou de fixação judicial.

3. Execução de Alimentos de acordo com o Código de Processo Civil de 1973

No Código de Processo Civil de 1973, a execução de alimentos concentrava-se em seus artigos 732 ao 735.

O Código de Processo Civil de 1973, regia em seu Capítulo IV a execução por quantia certa contra devedor solvente, prevendo três formas distintas: de ocorrer por alienação de bens do devedor; por adjudicação em favor do credor e pelo usufruto de imóvel e de empresa.

O artigo 732 e parágrafo único, previa a execução de sentença por pagamento de pensão alimentícia por coerção patrimonial.

O antigo artigo 733 tratava da prisão civil do devedor de alimentos. Por ele, o devedor deveria ser citado pelo juiz para que em três dias o pagamento fosse realizado; para provar que o tivesse feito ou para apresentar justificativa para o não pagamento da obrigação. O inciso I do artigo citado, complementava que o devedor não efetuando o pagamento, o magistrado decretaria sua prisão no prazo de um a três meses.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 568):

A incapacidade econômica do alimentante evitaria a prisão, vez que se enquadraria na hipótese do parágrafo primeiro, do artigo 733 do CPC/73, não sendo, porém, permitido pleitear simultaneamente, no mesmo processo, a penhora dos bens e a prisão do devedor.

Diante desse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 574) afirma que: cumprida a pena de prisão, o devedor não poderá ser novamente preso pelo não pagamento das mesmas prestações vencidas, mas poderá sê-lo outras vezes mais, quantas forem necessárias, se não pagar novas prestações que se vencerem.

Em seu artigo 734 o código de 1973, aduzia que quando o devedor fosse funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado sujeito à legislação do trabalho, poderia o juiz determinar em folha de pagamento o valor determinado a título de alimentos, com comunicação feita à autoridade, empresa ou ao empregador, por ofício, constando nomes do credor e do devedor, o valor da prestação e o tempo de duração da mesma.

Nos termos do artigo 735 do CPC/73, o devedor que não quitasse a dívida dos alimentos a que foi condenado, poderia sofrer por parte do credor a execução da sentença pelo procedimento da execução em quantia certa contra o devedor solvente, por adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A do CPC/73; alienação por iniciativa particular; alienação em hasta pública; e/ou usufruto de bem móvel ou imóvel, nos termos do artigo 647 do CPC/73.

Yussef Said Cahali (2015, p. 310) em relação aos alimentos oriundos de título executivo extrajudicial, aduzia que:

[...] não se pode admitir a execução do crédito alimentar na forma do art. 733, que, literalmente, se reserva para a “execução de sentença ou de decisão [...]”

Portanto, mesmo que o Código de Processo Civil de 1973 tivesse vários meios de se buscar a execução de alimentos, era falho quando tratava de alimentos não originários de decisões proferidas pelo judiciário, vindo se fazer necessária uma nova legislação.

4. Execução de Alimentos de acordo com o Código de Processo Civil de 2015

Frente as mudanças trazidas pelo Novo CPC estão: a possibilidade de execução de alimentos por título executivo extrajudicial (por expropriação de bens, prisão civil

ou desconto em folha de pagamento); o protesto do título e inclusão do alimentante devedor no cadastro de maus pagadores; e penhora do salário do devedor.

4.1 Ritos e Procedimentos - Execução de Títulos Judiciais e Extrajudiciais

As recentes mudanças no novo código ditarão como as execuções vão prosseguir.

Pela nova Legislação Processual Civil é possível fazer a cobrança dos alimentos diante de quatro procedimentos:

a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);

b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);

c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 928);

d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

Se ocorrer *“o cumprimento da sentença definitiva ou de acordo judicial deve ser promovido nos mesmos autos da ação de alimentos (CPC 531 § 2º). “*

Em contrapartida, *“para executar acordo extrajudicial é necessário o uso do processo executório autônomo (CPC 911)”*.

Subsiste, no entanto, a celeuma quanto à execução conjunta, no mesmo processo, pelo rito expropriatório para as parcelas antigas e pelo rito da prisão civil para as prestações atuais. O legislador manteve-se silente quanto a esta questão, razão pela qual a tendência é que se mantenha da forma como já vem sendo aplicado atualmente, ou seja, duas ações distintas, uma para as prestações anteriores a 3 (três) meses da propositura da ação, pelo rito expropriatório e outra para cobrança dos três últimos meses e mais as vincendas, esta pelo rito da prisão civil.

A Súmula 309 do Supremo Tribunal de Justiça, prevê que “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Sugere assim o STJ que o rito especial da execução de alimentos, cumulado com a prisão do devedor, é referente às prestações mais recentes.

Diante do entendimento do STJ, Abelha (2016, p. 156) afirma que:

É que se os alimentos são pretéritos, em tese, embora credor da quantia não paga, o exequente pôde se alimentar ainda que tenha sido com máxima dificuldade. Para o Superior Tribunal de Justiça, a urgência dos alimentos que justifica a prisão deve ser atual e potencial, e não em relação aos débitos que passaram e se sedimentaram no tempo. O acerto da súmula, segundo pensamos, está em dar um tratamento especial para a prisão civil, colocando-a em uma posição de destaque e excepcional na execução de alimentos, e assim evitando que seja a medida desvirtuada da sua função coercitiva para punitiva.

Em contrário, Marmit (1989, p. 107-108), explica que as verbas por serem pretéritas, não perdem a natureza da sua prestação alimentar:

[...] as quantias referentes aos débitos atrasados, só pelo fato do atraso não perdem o caráter de prestação alimentar. Se assim fosse, ninguém mais estaria obrigado a pensionar ninguém. O atraso, atribuível ao devedor, não despe as parcelas da natureza da causa de que emanam. O débito continua sendo alimentar. Exatamente por isso, por sempre conservarem essa índole os débitos pretéritos, nenhuma eiva de nulidade pode ser vista no decreto prisional do devedor, já que providência é legalmente prevista para o descumpridor em hipóteses que tais. Se tinha motivos para embasar pedido de exoneração, ao alimentante cumpria tomar essa providência, que seria idônea para obviar sua prisão. Não o fazendo, porém, oportunamente, e sendo vedado ao devedor beneficiar-se de sua própria relapsia, se não postulou a liberação do encargo, legítima é a sua custódia civil, ainda mais quando não justificada a impossibilidade de prestar os alimentos devidos.

Mesmo com relação às prestações recentes, independente do período do débito, o credor pode preferir o rito expropriatório (CPC 831 e ss). E este é o único jeito de buscar a cobrança se: não foi aceita a justificativa apresentada o devedor (CPC 528 § 3º) ou se ele já cumpriu a pena de prisão e não pagou (CPC 530).

Ademais, como bem pontua Flávio Tartuce (2015, p. 442), “a possibilidade de desconto em folha também é viável em caso de obrigação de alimentos fundada em título executivo familiar, não deixando dúvidas o novo art. 912 do CPC/2015”.

De tal forma, com a nova legislação será possível executar a dívida alimentar firmada em título executivo judicial ou extrajudicial, tanto pelo rito expropriatório quanto pelo rito que conduz à prisão civil. O exequente terá, ainda, a faculdade de

requerer o desconto em folha de pagamento, nas hipóteses previstas no artigo 912 do Código de Processo Civil de 2015.

4.2 Possibilidade de Penhora do salário do alimentante

O Novo CPC de 2015, dentre as suas mudanças trouxe a possibilidade da penhora de salários e rendimentos, em seu artigo 833, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Para Flávio Tartuce (2015, p. 429), a “quebra da [impenhorabilidade](#) do salário e remunerações em geral por conta da existência de crédito de pensão alimentícia”.

Flávio Tartuce (2015, p. 310), ainda afirma que:

Outra conclusão extraída desse art. 833, § 2º, do Novo Estatuto Processual é que os próprios alimentos podem ser penhorados, naquilo que exceder o montante de cinquenta salários mínimos mensais, valor considerado para manter o mínimo vital ou o patrimônio mínimo do devedor. Em suma, os alimentos e pensões em geral não são mais absolutamente impenhoráveis, como estava no art. 649 do CPC anterior.

A mudança significativa prevista no §2º, referencia duas exceções à impenhorabilidade. Pelo disposto no parágrafo 2º, serão *penhoráveis* para:

a) Pagamento de prestação alimentícia (repetição do CPC73), de qualquer origem – seja de alimentos decorrentes de direito de família, seja decorrente de ato ilícito e qualquer que seja o montante do débito alimentar;

b) E para outras prestações, quando a origem da dívida não for alimentar, também podem ser penhorados os valores superiores a 50 salários mínimos mensais.

O jurista Elpídio Donizetti (2016, p.1150-1151), explica que:

em regra, todo e qualquer valor decorrente da relação de trabalho é impenhorável; admitido, excepcionalmente no parágrafo 2º, do artigo 833, que tais valores poderão ser penhorados quando for o débito decorrente de prestação alimentícia, independentemente se proveniente da relação de parentesco ou de ato ilícito; outra exceção é a penhora de verbas superiores a 50 salários mínimos, independente da natureza da obrigação.

4.3 Protesto dos alimentos em Cartório e inclusão em Cadastro de Inadimplentes

A determinação do juiz em intimar o devedor, para no prazo de três dias, quitar a dívida alimentícia. Caso não quite o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, rege em seu texto legal:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Flávio Tartuce (2015, p. 433) expressa concordância a tal posicionamento, “a primeira medida a ser tomada é o protesto judicial da sentença, o que ocasionará restrições creditícias ao devedor. Acredita-se que essa possibilidade de protesto ocasionará também a inscrição do devedor no cadastro negativo”.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes é mais uma novidade inserida pelo CPC/2015, prevista no artigo 782, §3º. Assis (2016, p.136), o cadastro de inadimplentes traduz-se em qualquer serviço que reúna dados referentes às dívidas do devedor, os quais são utilizados pelas empresas para verificar a possibilidade de concessão de crédito a particulares.

Dessa maneira, a inscrição no cadastro de inadimplentes, SERASA ou SPC, possui caráter coercitivo, tendo o devedor seu crédito completamente restringido pelo seu inadimplemento, sua vida cotidiana será dificultada em decorrência disso, incentivando o mesmo a quitar o débito para que não haja mais prejuízo.

4.4 Prisão Civil – O artigo 911 do Novo Código de Processo Civil e a Possibilidade da prisão civil do alimentante devedor nas hipóteses de Execução de dívida alimentar fundada em Título Executivo Extrajudicial

A possibilidade de prisão civil do alimentando era abordada de forma mais restrita pelo CPC/73. Em relação ao CPC/2015 o legislador regularizou determinadas situações não debatidas no antigo código, como, por exemplo, o prazo de duração da prisão civil por débitos alimentares.

Para Luis Edson Fachin (2014, p. 110):

Esta previsão da prisão do devedor de alimentos ocorre como medida extrema e excepcional, tendo em vista que é direito personalíssimo e igualmente fundamental o acesso do credor a seus alimentos, de modo a concretizar a assistência familiar e o princípio do melhor interesse do menor.

O CPC/2015, manteve no artigo 528, §5º, o previsto no antigo código sobre a dívida por alimentos mesmo depois de passado o prazo da prisão, ou seja, “*o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, ou seja, a prisão civil não tem o caráter de satisfazer a obrigação, gerando sua extinção, como já estava no antigo art. 733, §2º, do CPC/1973*”. Em relação ao regime, será “*fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, 4º, do CPC/2015)*”.

De acordo com Arnaldo Marmitt (1989, p.63):

A legitimidade do decreto prisional assenta no fato de o devedor não pagar alimentos sem motivo justo, embora tendo condições para tanto. Destina-se a quem, podendo pagá-los, não os paga, a quem procrastina o pagamento, sem importar-se com a execução por quantia certa, ou outras medidas menos fortes.

O Novo CPC, em questão do procedimento a ser usado para prosseguir no rito da prisão civil, aduz que a execução pode ser tanto por uma decisão judicial quanto por um título executivo extrajudicial, novidade que irá beneficiar inúmeros jurisdicionados, uma vez que a diferença entre os dois títulos acabou.

Neste sentido, Fernanda Tartuce (2015, p. 1409) explica:

O CPC/2015 engendra seus dispositivos de forma a abolir definitivamente a distinção entre alimentos provenientes de títulos judiciais ou extrajudiciais, prevendo que na execução fundada em título executivo extrajudicial que reconheça obrigação alimentar aplicam-se, no que couber, as regras típicas da execução de alimentos.

Segundo Yussef Said Cahali (2007, p.741), a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puní-lo, como se criminoso

fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade.

Assim, a prisão civil do alimentante diante do CPC/2015, sofreu mudanças diante de sua configuração e de seu procedimento, sendo elas de uma maneira ou de outra positivas.

4.5 Comparações: as alterações na Execução de Alimentos CPC 1973 e CPC 2015

O processo de execução de alimentos pode ser um pouco árduo e, algumas vezes pode não ter êxito. Mas, em razão da tutela jurisdicional, todos os esforços relacionados a determinada execução devem ser feitos, já que se trata da subsistência do alimentando.

Dentro dessa temática, o Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para alcançar a eficiência no ramo da execução de alimentos. Nos dizeres de Farias & Rosenvald (2016, pp. 801 e 802):

É indubitável que um dos problemas mais angustiantes do Direito das Famílias contemporâneo concerne às dificuldades práticas para assegurar, com efetividade, o cumprimento de uma obrigação de pagar alimentos.

Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. Até mesmo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, que é a proteção do ser humano.

A primeira mudança trazida pelo Novo Código de Pocesso Civil de 2015 foi a de apartar o processo de execução de alimentos provenientes de títulos judiciais daqueles decorrentes de títulos extrajudiciais. Com previsão nos artigos 528 a 533 e 911 a 913.

Outra mudança importante foi em relação ao protesto do pronunciamento judicial mesmo que a prisão civil do devedor seja decretada. O CPC/2015 em seu artigo 528, §1º cumulado com o artigo 517, referem-se a essa possibilidade, podendo a mesma ocorrer com o não pagamento da dívida, da não comprovação da quitação ou da não apresentação de justificativa pelo não cumprimento da obrigação. Uma

importante modificação referente ao artigo 517 foi a autorização para inserção do nome do devedor no SERASA e no SPC, sistemas de proteção ao crédito.

Segue abaixo o teor do dispositivo legal:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Ao colocar o nome do devedor em um dessas instituições, o impossibilitou de fazer qualquer pagamento, seja em cheque, cartao ou até mesmo saque em banco, tornando impossível que o mesmo gaste tal renda para coisa inúteis. Essa impossibilidade tornou viável a segurança do alimentando em receber o que lhe é devido sem mais prejuízos.

O prazo da prisão decretada pelo juiz com o CPC/2015 passa a ser no prazo máximo de três meses de prisão. Enquanto que no CPC/73 a prisão civil do devedor não excedia sessenta dias.

O §3º do artigo 528 trata do prazo da prisão civil, a exemplo do §1º do artigo 733, do Código de Processo Civil/73, no caso de não adimplemento ou da justificativa apresentada não ser aceita, sem haver prejuízo do protesto judicial, a decretação da prisão no prazo de um a três meses. O artigo 733, §1º, previa a prisão do devedor durante o prazo de um a três meses, contrariando a Lei de Alimentos nº 5.478/68, em seu artigo 19, que dá o prazo de sessenta dias para a prisão do devedor. Após o pagamento o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão, vez que, sua finalidade foi atingida.

O valor do desconto em folha no pagamento do devedor também foi alvo de mudanças diante do Novo Código. O Código de 1973, apesar de não oferecer referências claras, a jurisprudência e alguns doutrinadores tinham como um limite padrão o *quantum* de 30% dos rendimentos líquidos do devedor. No Código atual, essa porcentagem aumentou para 50%, um acréscimo de 20% sobre o valor inicial. Entretanto, esses 50% devem ser referentes também a prestações vincendas e as já vencidas, ou seja, esse limite deve ser a somatoria dos dois tipos de dívidas. Explica assim Farias & Rosendal (2016, p. 808):

Há uma importante novidade em relação ao desconto em folha de pagamento ou outros rendimentos. É a necessidade de interpretação sistêmica do art. 912 com o comando do §3º do art. 528 do mesmo *Codex*. Harmonizando as normas processuais há de se permitir o desconto em folha de pagamento não apenas para as dívidas alimentícias vincendas, mas, por igual, para as prestações vencidas, no limite de, até, cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor. O juiz deve ser particularmente cuidadoso ao determinar o percentual de desconto, para não sacrificar a dignidade do devedor, reduzindo à iniquidade. E, por evidente, entendemos que esse limite de cinquenta por cento deve ser calculado pela soma da pensão alimentícia vincenda e das parcelas relativas às prestações já vencidas, não podendo ultrapassá-lo em nenhuma circunstância.

Em decorrência do antigo Código, o regime fechado era o determinado em caso de cumprimento da prisão civil, mesmo que não houvesse artigo presente no código que deixasse isso explícito. O CPC/2015, no entanto em seu artigo 528, §4º, diz que o regime fechado é o regime de cumprimento e, ainda mais, prescreveu que o detento devedor de alimentos deve ficar apartado dos enclausurados comuns.

O Novo Código consolidou a Súmula 390 do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre a quantidade de prestações alimentícias que podem se tornar satisfatórias do pedido de prisão civil, que no caso, são três. Mas, mesmo diante do Código passado, determinada Súmula já era aplicada, mesmo sem uma previsão legal no dispositivo processual.

Os bens impenhoráveis também sofreram mudanças. No Código de 1973, constava na lista desses bens os equipamentos militares, o anel de casamento e/ou nupcial e os retratos da família. E como uma exceção à regra, os vencimentos, os subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, sendo estes permitidos para quitação da obrigação alimentar.

No Código atual, os equipamentos militares, o anel nupcial e o retrato da família foram retirados da lista de bens impenhoráveis. Entretanto, em seu artigo 833, §2º, o CPC/2015, inclui a caderneta de poupança com um limite de até 40 salários mínimos, como uma possibilidade de penhora para adimplir a dívida alimentar.

No sistema processual atual não existe uma ordem preferencial para escolha do meio de execução do devedor de alimentos. O Código de Processo Civil de 1973, alguns doutrinadores, como Roberto Gonçalves (2015), defendiam que existia uma escala no processo de execução, que poderia determinar qual meio seria usado para o processo. A prisão civil, por exemplo, por ser a mais danosa, só era considerada em último caso.

Contudo, no sistema atual, não mais se aplica tal regra, Farias & Rosenvald (2016) declaram que o artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 não contém teor prescritivo. Defendem que o credor é livre, para determinar a forma de execução que lhe for mais favorável.

A nova sistemática do Direito Processual Civil trouxe a possibilidade da tutela específica em seu artigo 538, diante da fixação de *astreintes*, que consiste em uma multa diária, de natureza inibitória, com a intenção de sobrepor sobre o devedor, como uma maneira de obrigar o mesmo ao cumprimento voluntário da dívida e impedir o não pagamento da mesma.

Assim explicam os doutrinadores Farias & Rosenvald (2016, p. 805):

No uso das *astreintes*, contudo, o magistrado deve estar atento ao grau de descumprimento obrigacional. Isso porque não é, a toda evidência, razoável dispensar ao devedor recalcitrante e contumaz o mesmo percentual de multa imposto a um devedor eventual. Assim, utilizando dos permissivos do art. 538 do Código de Processo Civil, o juiz poderá controlar a multa aplicada, inclusive aumentando ou diminuindo seu valor, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo a garantir a efetividade do processo civil, através do uso das *astreintes*.

De maneira geral, as mudanças e alterações na execução de alimentos feitas pelo Novo Código de Processo Civil foram bem significativas, na qual propiciou uma melhora no acesso à justiça e uma modificação na tutela jurisdicional do interessado, na qual tornou sua entrega muito mais efetiva.

Com as mudanças efetivadas, o direito aos alimentos será garantido mais facilmente, com os preceitos constitucionais cumpridos efetivamente em sua integralidade.

O protesto de pronunciamento, mesmo em conjunto com a prisão civil do devedor, foi bem recepcionado, ainda mais aliado à inscrição do nome do devedor no SERARA ou no SPC.

O devedor tendo seu nome inserido em serviços de proteção ao crédito, dificultou ainda mais a vida cotidiana do mesmo, como, por exemplo, uma simples compra em supermercado com pagamento feito com cheque, que pode ocasionar ao devedor uma dificuldade em conseguir quitar a compra por estar com o nome negativado, causando prejuízo ao mesmo.

As compras em lojas feitas através de crediário podem também ser afetadas, que consiste em uma maneira do devedor da obrigação não gastar o dinheiro com coisas de menor necessidade ou voluptuárias, já que esse rendimento servirá para quitar o débito.

A duração da prisão civil apesar de ter passado de sessenta para noventa dias, teve finalmente um regime definido que deve ser cumprido nesses casos. O regime fechado foi expressamente definido, dessa forma, petições e recursos nesse mérito tornaram-se meramente desnecessários, podendo a celeridade processual ser melhor concretizada.

O atual Código de Processo Civil trouxe uma mudança muito positiva ao proporcionar aos devedores presos por dívida alimentícia celas separadas dos presos comuns. Assim, deixando claro a natureza coercitiva da prisão, que tem o objetivo de apenas obrigar o devedor a adimplir sua obrigação.

O aumento de 20% na porcentagem do desconto em folha de pagamento ou outros rendimentos, foi mais um ponto positivo dentre as alterações trazidas pelo CPC/2015. Lembrando que a execução alimentar trata de uma natureza essencial e indispensável do alimentante, relacionado à sua subsistência.

A subsistência do devedor também é um ponto relevante, trazendo o novo código um ponderamento entre a necessidade do credor em receber os alimentos e a possibilidade do devedor em fornecer os alimentos, sem que atrapalhe a subsistência de ambos.

A separação entre o processo executório proveniente de título extrajudicial e os decorrentes de título judicial, pode ser considerado um ponto negativo, já que as regras e normas aplicadas a ambos são basicamente as mesmas. O simples acréscimo de um parágrafo determinando que as regras são aplicáveis no que couber na execução proveniente de título extrajudicial, resolveria tal problema.

5. Considerações Finais

Este trabalho teve como objetivo fazer uma breve análise sobre a Execução de Alimentos, explorando dentro desse tema o Instituto dos Alimentos e as características inerentes a determinado instituto.

A mudança para um Novo Código se fazia necessária e urgente, uma vez que o velho Código já dispunha de regras não mais aplicáveis ou quando usadas, proporcionavam uma eficácia menor do que deveriam dentro da seara processual.

No âmbito da execução de alimentos as alterações mais importantes e significativas ocorreram no âmbito da execução de alimentos, as quais foram o principal tema de debate deste trabalho. Com determinadas mudanças pode-se assegurar melhor o alimentando no seu direito de receber os alimentos.

Este é um ponto de extrema importância diante do processo de execução de alimentos, por ser o mesmo uma necessidade fundamental e ter caráter de subsistência.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Jose Luiz Gavião de. Direito civil: família. São Paulo: Campus, 2008.

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 16

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos, 2007, p. 741.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

Código de Processo Civil de 1973. Lei nº 5.869/73. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1973.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

Código Civil de 2002. Lei nº 10.406/02. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002.

Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105/2015. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. **Migalhas**. [S. l.]. 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>

_____. **A execução dos alimentos frente às reformas do CPC**. [S.l.:s.n.]. [entre 2006 e 2014]. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/uploads/29_-_a_execu%20dos_alimentos_frente_%20od_reformas_do_cpc.pdf>

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada, conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016.. São Paulo: Atlas, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. Constituição, Processo e Prisão Civil do Devedor de Alimentos: diálogos entre o pretérito, o presente e o porvir. **Migalhas**. 2014. [S.l.:s.n.]. Disponível em: <[HTTP://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014/12/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no.html](http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014/12/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no.html)>. Acesso em: 23/02/2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** – 8 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Pág. 427

GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MARMITT, Arnaldo. Prisão Civil por Alimentos e Depositário Infiel, 1989, p. 63.

MARMITT, Arnaldo. Prisão civil por alimentos e depositário infiel. 1. ed. São Paulo: Aide, 1989. p. 107-108.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de familia. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Evaristo Aragão, TARTUCE, Fernanda. et.al. Código de Processo Civil Comentado. **AASP**. São Paulo: OAB/PR, AASP, 2015. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/novo_cpc/conhecimento.html>.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: Impactos, diálogos e interações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

.